

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.330, DE 2023

Institui o pagamento de royalties de energia nuclear aos municípios de Angra dos Reis, Paraty e Rio Claro, e dá outras providências.

Autor: Deputado MAX LEMOS

Relator: Deputado MARCOS TAVARES

I - RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do Deputado Max Lemos, tem o objetivo de estabelecer que a Eletronuclear deverá pagar royalties aos municípios de Angra dos Reis, Paraty e Rio Claro, localizados nas proximidades das usinas nucleares brasileiras. Dispõe ainda que os royalties de energia nuclear serão calculados com base na energia produzida, de acordo com alíquota a ser determinada pelo órgão regulador competente.

Por sua vez, de acordo com o projeto, os recursos obtidos serão destinados aos referidos municípios de forma proporcional, visando o desenvolvimento sustentável, a preservação ambiental, a melhoria da infraestrutura local, a promoção do turismo e outras áreas que possam beneficiar as comunidades afetadas pela presença das usinas nucleares. A proposição prevê ainda que a distribuição e o uso dos recursos provenientes dos royalties de energia nuclear serão regulamentados por uma comissão composta por representantes dos municípios envolvidos, da Eletronuclear e de outros órgãos competentes, a serem designados pelos poderes públicos responsáveis.



Em sua justificação, o autor, ilustre deputado Max Lemos, afirma que as usinas nucleares beneficiam todo o Brasil com a geração de energia limpa, segura e confiável. Por outro lado, considera que os municípios de Angra dos Reis, Paraty, Rio Claro e Mangaratiba têm sido diretamente afetados pela presença dessas usinas.

Entende, assim, ser justo que esses municípios sejam beneficiados com o pagamento de royalties, como ocorre em relação à produção de petróleo, pois, em seu entendimento, a energia nuclear, apesar de ser uma fonte de energia limpa em termos de emissões de gases de efeito estufa, ainda possui riscos associados, como o gerenciamento de resíduos radioativos.

O projeto foi distribuído às Comissões de Minas e Energia - CME, de Finanças e Tributação – CFT (mérito e art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD), e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD). A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário.

Na Comissão de Minas e Energia, o projeto foi aprovado com Substitutivo.

O projeto vem à Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos da letra h do inciso X do art. 32 do RICD, compete a esta Comissão de Finanças e Tributação (CFT) o exame dos “aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes



orçamentárias e o orçamento anual”. O art. 1º da Norma Interna da CFT prevê que “o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira, de que trata o art. 53, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, será feito mediante a análise da conformidade de proposições com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e normas pertinentes a eles e à receita e despesa públicas”, entre estas, a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000) e as disposições específicas estatuídas na Constituição Federal.

O PL n.º 3.330/2023 estabelece que a Eletrobras Termonuclear S.A. (ou simplesmente Eletronuclear), empresa que foi criada com a finalidade de operar e construir usinas termonucleares no Brasil, deverá pagar royalties aos municípios fluminenses de Angra dos Reis, Paraty e Rio Claro.

Por sua vez, o Substitutivo ao PL n.º 3.330/2023 adotado pela Comissão de Minas e Energia prevê que “o aproveitamento de energia nuclear para fins de geração de energia elétrica ensejará o pagamento de royalties aos municípios em que seja instalada usina nucleoeletrica e aos municípios limítrofes”. Ainda que não mencione explicitamente, as disposições do Substitutivo acabariam por alcançar, ao menos no momento, tão somente a Eletronuclear, uma vez que a geração de energia nucleoeletrica é feita no Brasil apenas por essa empresa.

A Eletronuclear é uma sociedade de economia mista subsidiária da Empresa Brasileira de Participações em Energia Nuclear e Binacional S.A. (ENBPar) e, na condição de empresa estatal não dependente, tem seus investimentos consignados no Orçamento de Investimento da lei orçamentária anual da União.

Eventual aprovação da proposição principal ou do Substitutivo supracitado teria como consequência, entre outras, um aumento permanente da despesa corrente da Eletronuclear. Outra consequência, ainda que incerta, poderia se dar pela diminuição da capacidade dessa empresa de distribuir dividendos à União.

No entanto, cumpre observar, além do fato de as despesas correntes das estatais não dependentes não figurarem nas leis orçamentárias



anuais da União, que não se pode afirmar que as disposições da LRF (à luz do disposto no § 3º de seu art. 1º) ou da LDO 2025 alcançariam tais empresas no que se refere ao exame da admissibilidade financeira e orçamentária de proposições legislativas nesta Casa. No tocante à possibilidade de redução da receita da União em consequência da eventual diminuição da capacidade da Eletronuclear de distribuir dividendos, consideramos que não se pode falar em renúncia de receitas estimadas, uma vez que a concretização dessa receita não pode ser considerada como líquida e certa, já que é dependente, inclusive, de decisões empresariais de reter esses dividendos para a realização de investimento em projetos sob sua gestão.

Por conseguinte, com respeito ao PL n.º 3.330/2023 e ao Substitutivo ao PL n.º 3.330/2023 adotado pela Comissão de Minas e Energia, não foram encontrados indícios de que sua aprovação poderia ter algum impacto financeiro ou orçamentário líquido e certo em receitas ou despesas da União.

Quanto ao mérito, consideramos que a proposição é oportuna e meritória, e, tendo em vista os debates já empreendidos no âmbito da CME, a matéria deverá ser aprovada na forma do Substitutivo por ela adotado.

Diante do exposto, voto pela **não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária, do Projeto de Lei nº 3.330, de 2023, e do Substitutivo adotado pela Comissão de Minas e Energia; e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.330, de 2023, na forma do Substitutivo adotado pela Comissão de Minas e Energia.**

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado MARCOS TAVARES
Relator

2025-3615

